



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**2ª Vara Federal de Florianópolis**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5012695-55.2015.4.04.7200/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação fundada nos Inquéritos Cíveis Públicos n. 1.33.000.000475/2011-61, 1.33.000.000345/2013-90 e 06.2013.00013270-6, na qual os autores pedem a adoção de providências capazes de viabilizar servidores (regidos pela Lei n. 8.112/90) em quantidade necessária para as atividades-fins do Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago, vinculado à Universidade Federal de Santa Catarina (HU/UFSC), envolvendo a reabertura/abertura de leitos e serviços paralisados, compreendidos os necessários para ativação da Unidade de Queimados (97), com 10 leitos, e dos 7 Leitos de Saúde Mental (64); e, em caráter subsidiário, a adoção de providências capazes de viabilizar, ao menos, a contratação que permita substituir os empregados terceirizados ilegalmente.

Os autores alegam e comprovam que o HU/UFSC enfrenta inúmeros problemas que seguem em linha crescente na vigência da Lei 12.550/2011, que criou a EBSEH, em decorrência da falta de pessoal e da contratação indevida de terceirizados via fundação de apoio; irregularidade esta pendente de solução, mesmo frente às recomendações/exigências do Tribunal de Contas da União - TCU e do Ministério Público do Trabalho - MPT.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Os réus foram intimados a se pronunciar a respeito do pedido de liminar (evento 3).

Nos Eventos 7 e 8 constam as manifestações da União e da UFSC, respectivamente, ambas contrárias ao deferimento da liminar.

**DECIDO.**

**Litisconsórcio ativo facultativo do Ministérios Públicos Estadual com o Federal.** A respeito dessa questão formal o Juízo se reserva para decidir ao sanear o feito. Enquanto isso a Secretaria da Vara deverá intimar a ambos.

### **Do pedido de medida liminar.**

É louvável o esforço despendido pelos autores no sentido de tentar resolver as questões postas nesta causa envolvendo o importantíssimo hospital-escola (HU/UFSC), decorrentes, sobretudo, da expressivo número de cargos vagos do Quadro de Pessoal e/ou da política de terceirização ilegal (fora do previsto no art. 43, I da Lei 8.443/92 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º do Decreto 2.271/97) há muito ali praticada paliativamente (como demonstram os acórdãos do TCU n. 0276/2002; 1.520/2006; 2.681/2011; 3.463/2012; 1.610/2013; e 3.900/2014), que levam ao lamentável estado de **aproximadamente 1/3 dos seus 317 leitos estarem desativados** (dados do Memo 132/2014/DG/HU, anexo ao Ofício 63/2014/SEAI/UFSC).

Afinal, as provas dos autos deixam claro que a atuação institucional do TCU e do MPT vem falhando no sentido de fazer cessar as ilegalidades de grande número de terceirizações praticadas pela UFSC em relação ao HU; e deixam claro que, independentemente das ilegalidades das terceirizações, só pode estar havendo omissões relevantes para estar com inúmeros dos seus serviços de saúde com filas de pacientes em espera. Fatos inconteste como estes mostram a extrema deficiência de funcionamento das instituições para viabilizar correções pelo Poder Judiciário. E essa foi a posição deste Juízo, nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.72.00.012168-4/SC, sentenciada em 16/11/2009, que envolvia questão bem menos grave, como ilustra o trecho a seguir da fundamentação:

#### ***Possibilidade de controle judicial***

*A União defende que, em face do **princípio da independência e harmonia entre os Poderes** (art. 3º da Constituição Federal de 1988), há vedação de o Poder Judiciário examinar o pedido feito nesta ação.*

*Porém, tal defesa é focada numa visão tradicional e inadequada frente ao nosso Estado Democrático de Direito, no qual o PODER ESTATAL deve ser visto como UNO (porque emana do Povo e para o Povo, que é o seu único titular) e DIVISÍVEL apenas para facilitação e efetivação das suas funções, ou seja, sendo mais próprio dizer que existe uma tripartição de competências precípua até para que se evite a sempre perigosa concentração de poder, pois quem o detém tende a dele abusar.*

*Por isso, o princípio da autonomia e independência entre os poderes da República não está concebido em caráter absoluto, como de resto a maioria dos princípios constitucionais. Tampouco está concebido para permitir excessos de um, sem o controle de outro, sobre bens relevantes como é o caso da VIDA, da SAÚDE, da EDUCAÇÃO (ou de quaisquer outros direitos e garantias fundamentais), que constituem objetivos de destaque do Estado Brasileiro. Ao contrário. A separação e harmonia entre os poderes foi concebida e estabelecida para potencializar e fiscalizar as ações de um pelos demais e, assim, evitar cometimento de abusos e/ou de ilegalidades.*

*Neste caso, a situação justifica a provocação judicial efetuada pelo MPF em nome de toda a sociedade, pois este demonstra com diversas provas (como será analisado adiante), que:*

- o Poder Executivo omitiu-se ao não viabilizar a reposição do pessoal que trabalhava ilegalmente no HU/UFSC (por intermédio de fundações) e por não prover os cargos necessários para as novas unidades reformadas, ampliadas e equipadas, e, ademais, devidamente inauguradas, mesmo após insistentes provocações aos órgãos competentes da Administração Pública Direta;

- também o Poder Legislativo Federal - por importantes lideranças da base do Governo Federal, como serve de exemplo a presença da citada senadora na inauguração dessas novas unidades (fl. 56) - não logrou solução para a questão do pessoal necessário para o funcionamento a contento do HU;

- mesmo provocados pela Direção do HU (com demonstrativos analíticos dos crescentes números de atendimentos e da sobrecarga de trabalho dos profissionais existentes), esses dois poderes não solucionaram a questão.

Ora, neste contexto, no qual se alega que os outros dois poderes já falharam, e em se tratando de uma questão que envolve direitos fundamentais, certamente o Poder Judiciário não usurpa funções dos demais ao ser chamado a decidir a questão, pois foi o último poder a ser provocado e a Constituição Federal assegura o direito de acesso a este para decidir sobre qualquer lesão ou ameaça de lesão a direitos.

Esta ação não foi proposta para discutir direitos de menor importância cuja solução pudesse ficar indefinidamente à mercê de conveniência e oportunidade do administrador e/ou do legislador, que podem não estar sensibilizados para com as necessidades sociais do seu povo, ligadas às áreas da SAÚDE e da EDUCAÇÃO.

Nesse caso, o Poder Judiciário não cumpriria a sua função de "poder igual e harmônico" se - diante de omissão de outro Poder - igualmente se omitisse para nem sequer examinar o mérito de uma causa como essa que, em última análise, volta-se para proteger as camadas mais desfavorecidas da população que, sem a assistência médica do SUS, só poderia recorrer ao curandeirismo e a outros "ismos", porque sabidamente não teriam como custear qualquer espécie de tratamento.

Está-se, pois, diante de uma situação delicada e diferenciada que: (a) pelos graus de risco à saúde da população e dos próprios trabalhadores do HU/UFSC; (b) pelo risco de comprometimento do patrimônio público (reformado para melhor atender a comunidade); (c) pelos prejuízos à própria educação; (d) pela natureza dessas obrigações sociais (protetiva/curativa e educacional), está a exigir uma resposta ao invés de mais uma postura omissiva, porque as instituições precisam, devem e foram concebidas e organizadas para funcionar. Por tudo isso, o Poder Judiciário não pode igualmente se omitir e dizer que não irá decidir o mérito de uma causa como esta.

Em suma, uma vez que o MPF alega que o Estado se nega - pelas razões apontadas - a proteger direitos fundamentais (que envolvem a vida, a saúde e a educação), tem lugar e vez a provocação do Poder Judiciário para que este, no exercício do seu fundamental papel de controle das ações e omissões dos demais poderes, o assuma, sem que isso implique em interferência contrária ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Na mesma linha dos fundamentos retro, outro não foi o entendimento do STF, na pessoa do Ministro Gilmar Mendes, quando decidiu que o Estado do Rio de Janeiro deveria restabelecer o serviço de ensino, preenchendo o quadro de professores da rede estadual no Município de São João do Meriti/RJ, de forma a garantir que todos os estudantes recebam o conteúdo programático mínimo fixado. (SL nº. 263, j. em 14/10/2008, publ. no DJe-199, divulgado em 20/10/2008, publicado em 21/10/2008).

*Ao decidir igualmente o Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº. 347 feito pela União contra a liminar deferida neste processo, o mesmo ministro se valeu de parte da explanação retro para afastar a defesa da União e concluir que não se vai aqui decidir (fl. 1057) ... sobre como, onde e quando aplicar os recursos públicos na saúde, porque a pretendida contratação de pessoal que é objeto da ação .... seria medida complementar necessária e decorrência lógica dos investimentos efetuados ...*

*Logo, não prospera a defesa da União.*

*(...)*

E, para deixar bem visível a semelhança entre os pedidos e as causas de pedir entre as ações (embora esta seja bem mais abrangente) colaciono abaixo a parte que interessa do dispositivo da mesma sentença:

### ***III - Dispositivo***

*Ante o exposto, AFASTO as questões formais defendidas pela ré, CONFIRMO a decisão liminar, ampliando-a nos termos a seguir, ACOLHO os pedidos e julgo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Por conseguinte:*

*1) DEFIRO EM PARTE o pedido de ampliação da medida liminar feito pelo autor às fls. 673/4, para determinar que a União contrate ou autorize a UFSC a contratar em caráter efetivo o pessoal necessário para ativação de 13 leitos de UTI, de 02 leitos do Centro Cirúrgico da Clínica Cirúrgica I, de 9 leitos da Ala da Pediatria, e do serviço para acolhimento com classificação de risco para o serviço de emergência (serviço de triagem), do Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago (HU/UFSC), tal como descrito nos quadros I e II da fl. 662, ou seja:*

*- 50 médicos;*

*- 91 técnicos de enfermagem;*

*- 27 enfermeiros;*

*- 14 assistentes administrativos*

*- 06 fisioterapeutas;*

*- 03 técnicos de laboratório;*

*- 02 farmacêuticos bioquímicos;*

*- 01 assistente social;*

*- 01 nutricionista; e*

*- 01 psicólogo; cujo pessoal deverá ser proporcionalmente reduzido/compensado, na proporção dos cargos que forem providos na conformidade da Portaria Interministerial nº 282, de 3/9/2009, ou seja, caso sejam nomeados/efetivados os 13 enfermeiros, 1 farmacêutico-bioquímico, 1 médico-pediatra e 10 assistentes em administração, dentre os já aprovados no concurso anterior/vigente, conforme noticiado pela UFSC (fl. 1061), tudo para que os cargos sejam providos até 22/04/2010;*

2) *CONFIRMO a decisão liminar com a ampliação retro e DETERMINO em definitivo que a União contrate ou autorize a UFSC a contratar em caráter efetivo o pessoal necessário para ativação dos leitos ampliados/recuperados e equipados do Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago (HU/UFSC), nos termos do item anterior.*

*Para assegurar o integral cumprimento desta liminar, e com efeitos ex nunc, estabeleço MULTA diária de R\$ 300,00 a ser paga individualmente pelo(s) agente(s) da União e/ou da UFSC que, tendo a incumbência de agir para a sua efetivação, venha(m) a se omitir(em) total ou parcialmente, cujo valor não excederá mensalmente ao equivalente de 40% dos vencimentos ou do subsídio do faltoso;*

(...)

Pelo visto, a ação precedente em relação à esta possuem elementos comuns para que o tratamento jurídico pudesse ser semelhante.

Todavia, contraria a racionalidade do sistema recursal do Poder Judiciário este mesmo magistrado, ainda lotado neste mesmo Juízo, deferir medida liminar na presente ação quando a anterior que proferiu foi reformada pelo TRF da 4ª Região com a seguinte ementa:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVIMENTO DE CARGOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. Diante da independência e harmonia entre os Poderes, mostra-se indevida a interferência do Judiciário para autorizar o provimento de cargos, cuja atribuição é de exclusiva competência do presidente da república.*

(TRF4. AC. Nº 0012168-38.2008.404.7200/SC. Rel. Juiz Federal Guilherme Beltrami. 3ª Turma, unânime. Publ. em 23/8/2010)

O TRF da 4ª Região, portanto, considerou inviável o controle judicial feito naquela causa idêntica (mesmas partes, praticamente mesmas causas de pedir e apenas com pedido mais amplo na presente). Tal decisão, é certo, ainda aguarda o desfecho de Recurso Extraordinário sobrestado desde 4/9/2014, até julgamento da Repercussão Geral do tema 698, aceito perante o Supremo Tribunal Federal - STF.

Entretanto não será este magistrado que irá, nesse juízo de cognição sumária, ignorar tal precedente, sem ao menos oportunizar melhor instrução para ter a certeza quanto às reais necessidades do serviço público a cargo do HU/UFSC, talvez por meio de *expert* em Administração Hospitalar e/ou com novas provas e/ou inspeção judicial, após regular formação do salutar contraditório.

Além dessas razões para indeferir a medida liminar na atual fase do processo, também recomenda maior cautela o fato de a UFSC ainda não ter decidido sobre a conveniência e oportunidade na opção pela transferência da gestão do HU mediante contratualização com a EBSEH, que os próprios autores parecem apontar como sendo o inevitável caminho frente ao regime de reposição equivalente de que trata o Decreto 7.232/2010, uma vez que parece ser a única diretriz capaz de assegurar o pleno funcionamento das unidades hospitalares, quando o STF, de certa forma, avalizou as disposições da Lei 12.550/2011 ao negar liminar na ADI 4.895.

Nesse cenário o deferimento de medida liminar até poderia comprometer ou dificultar o exercício de tal opção pela UFSC ou poderia frustrar legítimas expectativas de terceiros.

Por isso o Juízo precisará conhecer e entender, também, quais são os fatores e/ou razões pelas quais a UFSC tanto aguarda para optar pelo vínculo com a EBSEH (desde 31/12/2010, quando foi publicada a MP n. 520, da qual resultou a Lei n. 12.550), enquanto parece observar passivamente o desmantelamento dos seus serviços (de saúde e de educação envolvidos no HU).

Antes da instrução, pois, caberá aos próprios autores - se assim entenderem -, provocar o TRF da 4ª Região para lhe demonstrar que esta causa mereça tratamento diverso do seguido no acórdão da AC nº 0012168-38.2008.404.7200/SC. Do contrário, este Juízo vê que estaria promovendo a injusta inversão do ônus recursal (aos réus) quando ainda presume tenham estes maior chance de êxito naquela esfera.

ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de medida liminar, sem prejuízo do reexame ao sentenciar a causa.

Cite-se e intemem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **HILDO NICOLAU PERON, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720000572714v43** e do código CRC **5d3c77f1**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): HILDO NICOLAU PERON  
Data e Hora: 21/07/2015 16:50:50

---

**5012695-55.2015.4.04.7200**

**720000572714 .V43 HNP© HNP**